

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Pronuncie-se sobre as entradas realizadas pelos sócios (8 valores)

Referência à obrigação de realizar entradas (artigo 20.º, alínea a) do CSC)

Requisitos do contrato de sociedade quanto às entradas (artigo 9.º, n.º 1, alíneas g) e h), 25.º, 298.º do CSC)

Referência à possibilidade de diferimento do valor nominal das entradas (277.º, n.º 2 do CSC)

Quanto a cada uma das entradas:

- (a) Ana: referência ao artigo 21.º, n.º 2 e à insusceptibilidade de as entradas serem retribuídas.
- (b) Bento: questão de saber se a entrada é susceptível de penhora (artigo 20.º, alínea a) do CSC).
Explicação do regime das entradas em espécie, como a necessidade de avaliação (artigo 28.º), e o disposto no artigo 9.º e 25.º do CSC. Explicação da diferença entre as entradas em espécie e as entradas em indústria que não são permitidas nas sociedades anónimas.
- (c) Carlos: nada a apontar quanto à entrada em dinheiro (artigos. 26.º, n.º 1 e 277.º); problema da compensação de créditos nos termos do artigo 27.º, n.º 5 e suscetibilidade de entrada em espécie com crédito sobre a sociedade; ponderação da eventual existência de prémio de emissão e respetivo tratamento.
- (d) Daniela: entrada em dinheiro; questão do diferimento (artigos 26.º e 285.º) e aplicabilidade do regime do artigo 203.º à sociedade e consequências caso se concluisse pela inadmissibilidade do diferimento; Regime especial de mora/incumprimento – artigos 285.º, n.º 2 a 5).
- (e) Eleutério: deve ser ponderado se, nos termos do artigo 26.º, n.º 2, a entrada em espécie de Eleutério pode ser feita até ao final do primeiro exercício económico. Atender também ao disposto no artigo 26.º, n.º 3 para sustentar que, apesar de as entradas em espécie não poderem ser diferidas, podem ser realizadas até ao termo do primeiro exercício económico. Explicação da posição dos autores que entendem que as entradas em espécie devem ser realizadas até ao momento da celebração do contrato de sociedade. Para estes autores, o artigo 26.º, n.º 2 só se aplica às entradas em dinheiro.

2. Admitindo que Eleutério veio a tomar conhecimento da deliberação de aumento de capital, pode o mesmo impedir a referida operação? (5 valores)

Em regra, a assembleia geral deve ser convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral (artigo 377º, n.º 1 do CSC). Prazo de 15 dias referido também não cumpre o disposto na lei.

As assembleias gerais em que o aviso convocatório haja sido assinado por quem não tivesse competência, têm-se por não convocadas (artigo 56.º, n.º 2), donde são nulas as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada (artigo 56.º, n.º 1, alínea a)) pelo que a deliberação de aumento do capital é nula; Para além disso, Eleutério não foi convocado para a assembleia geral.

3. Pronuncie-se sobre o comportamento de João. (7 valores)

Enquadramento da conduta do administrador como violação do dever de lealdade (artigo 64.º, n.º 1, alínea b) do CSC), concretizado num dever de não aproveitamento de oportunidades societárias. No caso, a oportunidade em causa parece ser do interesse da sociedade. A ausência de meios financeiros da sociedade não parece, à partida, ser um obstáculo a considerar que a oportunidade em causa pudesse ser assumida pelo administrador a título pessoal.

O administrador cumpriu o dever de dar a conhecer à sociedade a oportunidade em causa (na primeira situação) e de sobre ela se pronunciar. Discussão da possibilidade de prossecução da oportunidade em causa em caso de rejeição pela sociedade ou da necessidade de autorização (por exemplo, por aplicação extensiva/analógica do regime do artigo 398.º, n.º 3, do CSC).

Contudo, João consegue negociar, a título pessoal, um preço claramente inferior e não dá a conhecer tal facto à sociedade, o que poderá permitir concluir pela violação do respetivo dever.

O facto de o negócio ter sido celebrado em conjunto com a mulher, não afasta o regime a que João está sujeito.

Ponderação da aplicação do regime legal de responsabilidade dos administradores (v.g. artigos 72.º, 75.º e 77.º do CSC) e eventual ponderação dos requisitos legais para a sua destituição com justa causa (artigo 403.º, n.ºs 4 e 5 do CSC).